



SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XX Suplemento ao DCL N° 142

Brasília, terça-feira, 09 de agosto de 2011

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Patrício
Vice-Presidente: Doutor Michel
1º Secretário: Raad Massouh
Suplente: Olair Francisco
2º Secretário: Cristiano Araújo
Suplente: Aylton Gomes
3º Secretário: Joe Valle
Suplente: Prof. Israel Batista

Corregedor: Wellington Luiz
Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite Vice-Presidente: Wellington Luiz Olair Francisco Aylton Gomes Joe Valle	Chico Vigilante Doutor Michel Celina Leão Benedito Domingos Claudio Abrantes

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Claudio Abrantes Wasny de Roure Eliana Pedrosa Benedito Domingos	Benício Tavares Joe Valle Evandro Garla Olair Francisco Aylton Gomes

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz Vice-Presidente: Luzia de Paula Evandro Garla Benício Tavares Washington Mesquita	Eliana Pedrosa Professor Israel Batista Rejane Pitanga Agaciel Maia Cristiano Araújo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Rejane Pitanga Vice-Presidente: Doutor Michel Agaciel Maia Raad Massouh Chico Leite	Wasny de Roure Rôney Nemer Benício Tavares Eliana Pedrosa Chico Vigilante

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Claudio Abrantes Vice-Presidente: Evandro Garla Rôney Nemer Celina Leão Cristiano Araújo	Joe Valle Wasny de Roure Benício Tavares Raad Massouh Benedito Domingos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão Vice-Presidente: Cristiano Araújo Chico Vigilante Wellington Luiz Professor Israel Batista	Olair Francisco Aylton Gomes Rejane Pitanga Doutor Michel Luzia de Paula

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Washington Mesquita Vice-Presidente: Eliana Pedrosa Rejane Pitanga Benício Tavares Professor Israel Batista	Benedito Domingos Celina Leão Evandro Garla Agaciel Maia Luzia de Paula

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Aylton Gomes Vice-Presidente: Chico Vigilante Doutor Michel Raad Massouh Liliane Roriz	Cristiano Araújo Wasny de Roure Wellington Luiz Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer Vice-Presidente: Olair Francisco Wasny de Roure Benedito Domingos Joe Valle	Agaciel Maia Raad Massouh Evandro Garla Washington Mesquita Claudio Abrantes

Atualizado em 14/06/2011

Sumário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA
ATA SUCINTA DA 63ª
(SEXAGÉSIMA TERCEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 2 DE AGOSTO DE 2011.**

SÚMULA**PRESIDÊNCIA:** Deputado Patrício**SECRETARIA:** Deputados Cristiano Araújo e Joe Valle**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal**INÍCIO:** 16 horas e 33 minutos**TÉRMINO:** 17 horas e 41 minutos

L I D O
Em 3 / 8 / 2011
Assessoria do Plenário

PRESENÇA – Compareceram os seguintes deputados:

- Deputado Agaciel Maia – PTC
- Deputado Aylton Gomes – PR
- Deputado Benedito Domingos – PP
- Deputado Benício Tavares – PMDB
- Deputada Celina Leão – PMN
- Deputado Chico Leite – PT
- Deputado Chico Vigilante – PT
- Deputado Cláudio Abrantes – PPS
- Deputado Cristiano Araújo – PTB
- Deputado Dr. Michel – PSL
- Deputada Eliana Pedrosa – DEM
- Deputado Evandro Garla – PRB
- Deputado Joe Valle – PSB
- Deputada Liliane Roriz – PRTB
- Deputada Luzia de Paula – PPS
- Deputado Patrício – PT
- Deputado Prof. Israel Batista – PDT
- Deputado Raad Massouh – DEM
- Deputada Rejane Pitanga – PT
- Deputado Rôney Nemer – PMDB
- Deputado Washington Mesquita – PSDB

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011Revisor: *[assinatura]* Chefe do Setor: *[assinatura]* (T/SN/SR)Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinárias 2011\ataor63 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 10:50)
adjutoadjuto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Patrício):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DE EXPEDIENTES

- Mensagem nº 128, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 129, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 130, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 131, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 132, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 133, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 134, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 135, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 136, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 137, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 138, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 139, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 140, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 141, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 142, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 143, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 144, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 145, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 146, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 147, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 148, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 149, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 150, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 151, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 152, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 153, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 154, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 155, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 156, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 157, de 2011, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 461, de 2011.
- Mensagem nº 158, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 159, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 160, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 162, de 2011, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 163, de 2011, do Governador do Distrito Federal.

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Revisor: _____ Chefe do Setor: _____ (T/SN/SR)

Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinárias 2011\ataor063 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 10:50)
adjutoadjuto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

3

- **Projetos de Lei nºs 448 a 450, de 2011**, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- **Projeto de Lei nº 451, de 2011**, de autoria da Deputada Luzia de Paula.
- **Projeto de Lei nº 452, de 2011**, de autoria do Deputado Washington Mesquita.
- **Projetos de Lei nºs 453 e 454, de 2011**, de autoria da Deputada Luzia de Paula.
- **Projetos de Lei nºs 455 a 458, de 2011**, de autoria da Deputada Celina Leão.
- **Projeto de Lei nº 459, de 2011**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Lei nº 460, de 2011**, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 2011**, de autoria da Deputada Celina Leão.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2011**, de autoria do Deputado Agaciel Maia.
- **Projeto de Resolução nº 25, de 2011**, de autoria de vários deputados.
- **Indicação nº 2.430, de 2011**, de autoria da Deputada Luzia de Paula.
- **Indicação nº 2.431, de 2011**, de autoria do Deputado Dr. Michel.
- **Indicações nºs 2.432 e 2.433, de 2011**, de autoria da Deputada Celina Leão.
- **Indicações nºs 2.434 e 2.435, de 2011**, de autoria do Deputado Chico Leite.
- **Indicações nºs 2.436 e 2.437, de 2011**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Indicações nºs 2.438 e 2.439, de 2011**, de autoria do Deputado Patrício.
- **Indicações nºs 2.440 a 2.443, de 2011**, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.
- **Indicações nºs 2.444 a 2.448, de 2011**, de autoria do Deputado Chico Vigilante.
- **Indicações nºs 2.449 a 2.452, de 2011**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicações nºs 2.453 a 2.460, de 2011**, de autoria do Deputado Dr. Michel.
- **Indicações nºs 2.461 a 2.466, de 2011**, de autoria do Deputado Evandro Garla.
- **Indicações nºs 2.467 a 2.481, de 2011**, de autoria da Deputada Rejane Pitanga.
- **Indicações nºs 2.482 a 2.498, de 2011**, de autoria da Deputada Liliane Roriz.
- **Indicações nºs 2.499 a 2.522, de 2011**, de autoria do Deputado Washington Mesquita.
- **Indicações nºs 2.523 a 2.558, de 2011**, de autoria do Deputado Agaciel Maia.
- **Moção nº 110, de 2011**, de autoria do Deputado Raad Massouh e outros.
- **Moção nº 111, de 2011**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Requerimento nº 494, de 2011**, do Deputado Chico Leite.
- **Requerimento nº 495, de 2011**, do Deputado Wasny de Roure.
- **Requerimento nº 496, de 2011**, da Deputada Liliane Roriz.
- **Requerimento nº 497, de 2011**, do Deputado Chico Vigilante.
- **Requerimento nº 498, de 2011**, do Deputado Cláudio Abrantes.
- **Requerimento nº 499, de 2011**, do Deputado Agaciel Maia.

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Revisor: _____ Chefe do Setor: _____ (T/SN/SR)

Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinarias 2011\ataor063 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 10:50)
adjutoadjuto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

4

6

- **Requerimentos nºs 500 a 503, de 2011**, da Deputada Celina Leão.
- **Requerimentos nºs 504 a 508, de 2011**, do Deputado Washington Mesquita.
- **Requerimento nº 509, de 2011**, da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Requerimentos nºs 510 e 511, de 2011**, do Deputado Dr. Michel e outros.
- **Requerimentos nºs 512 a 515, de 2011**, do Deputado Dr. Michel.
- **Requerimento nº 516, de 2011**, dos Deputados Dr. Michel e Patrício.
- **Requerimentos nºs 517 a 519, de 2011**, do Deputado Dr. Michel e outros.
- **Requerimentos nºs 520 a 530, de 2011**, do Deputado Dr. Michel.
- **Questão de Ordem nº 1, de 2011**, da Deputada Celina Leão.

Obs.: Os expedientes lidos estão anexos à ata.

2 PEQUENO EXPEDIENTE**2.1 COMUNICADOS DE LÍDERES****DEPUTADA ELIANA PEDROSA**, líder do Bloco Avanço Democrático

- Exorta os parlamentares a se empenharem no enfrentamento da pauta de votações.
- Expõe sua perplexidade em face das denúncias surgidas contra o governo local.
- Repudia as acusações de que teria praticado irregularidades em sua gestão na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e associa o aparecimento de tais denúncias à veiculação infundada na internet de notícia que atribuiu a ela suposta intenção de participar da próxima disputa eleitoral ao governo do DF.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE, líder do Bloco PT/PRB

- Ressalta que o Governo está promovendo avanços nas áreas de saúde, transporte e agricultura e que, em breve, a população sentirá os efeitos positivos dessas ações.
- Menciona o Plano Diretor de Transporte Público, a ser implementado em breve pelo Governo.
- Acentua que os avanços se devem, em grande parte, ao apoio dos partidos que formam a base de sustentação do Governo nesta Casa Legislativa.
- Desmente boatos segundo os quais o Governador e o Vice-Governador teriam se afastado em razão de desentendimentos políticos.
- Comenta reunião da chapa *Construindo um novo Brasil*, em São Paulo, ocasião em que o Governador Agnelo prestou contas sobre sua atuação.

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Revisor: _____ Chefe do Setor: _____ (T/SN/SR)

Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinarias 2011\ataor063 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 10:50)
adjutooadjuto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

5

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA, líder do Bloco Renovação Democrática Popular

– Elogia decisão judicial que autoriza a matrícula na Universidade de Brasília de estudantes que, embora aprovados no vestibular, ainda não concluíram o ensino médio.

– Frisa que o debate sobre o tema ensejou reflexões acerca das deficiências do ensino médio no Brasil.

– Observa que os gestores do ensino público no Brasil têm focalizado metas quantitativas e sugere a promoção de reformas urgentes.

– Opina que a Secretária de Educação, em reconhecimento à importância do Poder Legislativo, deve receber os parlamentares interessados em debater os problemas do ensino no DF.

3 ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 218, de 2011**, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que "Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da redação final. **APROVADA.**

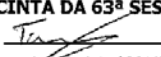
(2º) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

– **ITEM 4:** Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 106, DE 2011**, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que "Hipoteca apoio à reivindicação dos concursados do DER, aprovados no último concurso público, para que seja efetuada a sua contratação antes do término do ano corrente".

– **ITEM 5:** Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 107, DE 2011**, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que "Hipoteca apoio à reivindicação dos profissionais que foram aprovados no último concurso público à carreira magistério público, para que seja efetuada a sua contratação antes do término do ano corrente".

– **ITEM 6:** Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 108, DE 2011**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Parabeniza a eleição de José Graziano da Silva ao cargo de Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)".

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Revisor:  Chefe do Setor:  (T/SN/SR)

Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinárias 2011\ataor063 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 11:50)
adjutoadjuto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

6

7

– **ITEM 7:** Discussão e votação, em turno único, da **MOÇÃO Nº 109, DE 2011**, de autoria da Deputada Rejane Pitanga, que “Repudia o pronunciamento da Deputada Myrian Rios (PDT/RJ) no plenário da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro quando da discussão do Projeto de Emenda Constitucional 23/2007, que dispõe sobre a inclusão da orientação sexual no rol de direitos fundamentais da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, garantindo que ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão da sua orientação sexual”.

– **ITEM 8:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 477, DE 2011**, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que “Requer a realização de audiência pública, no Plenário desta Casa, no dia 13 de setembro de 2011, às 9 horas, para debater sobre o Conselho de Comunicação Social e o Sistema de Radiodifusão Comunitária do Distrito Federal, ambos previstos no art. 261 da LODF e art. 55 do Ato das Disposições Transitórias da LODF”.

– **ITEM 9:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 479, DE 2011**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que “Requer a realização de audiência pública para discutir a previdência complementar e o programa de demissão voluntária nas empresas públicas do Distrito Federal”.

– **ITEM 10:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 486, DE 2011**, de autoria dos Deputados Chico Vigilante, Rejane Pitanga e Wasny de Roure, que “Requer a transformação da Sessão Plenária de 9 de agosto de 2011 em comissão geral para discutir questões relacionadas com a agricultura familiar, trabalho e assentamentos rurais no Distrito Federal”.

– **ITEM 11:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 488, DE 2011**, de autoria do Deputado Agaciel Maia, que “Requer a realização de audiência pública no dia 20 de outubro de 2011, às 19 horas, para debater sobre os problemas do transporte individual de passageiros (táxi) no âmbito do Distrito Federal”.

– **ITEM 12:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 490, DE 2011**, de autoria do Deputado Washington Mesquita, que “Requer a realização de audiência pública no dia 29 de agosto, às 10 horas, no Plenário, para discussão do funcionamento das escolas de período integral, no Distrito Federal”.

– **ITEM 14:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 492, DE 2011**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que “Requer a transformação de Sessão Plenária em Comissão Geral para debater a situação dos aprovados no concurso de apoio técnico e analista da Secretaria de Estado de Educação”.

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Revisor: _____ Chefe do Setor: _____ (T/SN/SR)

Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinárias 2011\ataor053 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 11:50)
adjutoadjuto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

7

– **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em turno único, do **REQUERIMENTO Nº 499, DE 2011**, de autoria do Deputado Agaciel Maia, que "Requer a realização de sessão solene no dia 3 de agosto de 2011 para apresentação do PNCF – Plano Nacional Caixa de Ferramentas".

– Votação das proposições em turno único. **APROVADAS** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

4 COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Patrício):

– Anula a votação do Projeto de Lei nº 336/2011, de autoria do Poder Executivo, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, realizada na 22ª Sessão Extraordinária do dia 30/6/2011, por leitura equivocada do item da Ordem do Dia na ocasião.

– Comunica a realização de reunião do colégio de Líderes, amanhã, dia 3, às 14h30, , na Presidência desta Casa.

5 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Patrício):

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro-Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro-Secretário

**Documentos lidos na 63ª Sessão Ordinária,
em 2 de agosto de 2011**

ATA SUCINTA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Revisor: _____ Chefe do Setor: _____ (T/SN/SR)

Última atualização: \\europa\setas_atas_sucintas\2011\ordinárias 2011\ataor063 de 02-08-2011 (em revisão).docx (03/8/2011 11:50)
adjutoadjuto

9

L I D O
Em 28/08/2011
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 128 /2011 - GAG

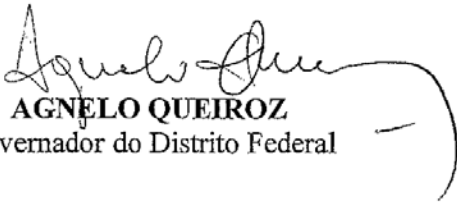
Brasília, 08 de julho 2011.

SETAS-000008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2011**, que *“Altera os Artigos 9º, 10 e 22 da Lei Complementar n.º 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências”*, o qual se converteu na Lei Complementar nº 834 de 06 de julho de 2011, publicado no DODF nº 130 de 07 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTÊNCIA DE PLANO E DISTRITO. 12/08/2011 17:07

LEI COMPLEMENTAR Nº 834 DE 06 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000009

Altera os arts. 9º, 10 e 22 da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único; e o § 2º do art. 10 da mesma Lei passa a vigorar com redação abaixo:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º Ficam mantidos para as unidades imobiliárias de que trata este artigo os parâmetros de ocupação do solo vigentes.

Art. 10.

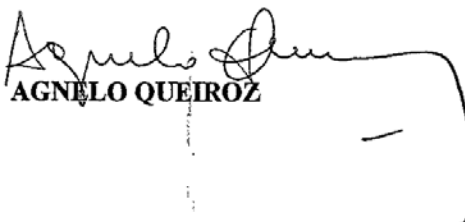
§ 2º Para fins de avaliação, o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias de que trata esta Lei Complementar é de até 1 (um).

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As entidades religiosas ou de assistência social que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º, parágrafo único, e que ocuparem áreas não relacionadas nos anexos desta Lei Complementar poderão solicitar a extensão dos mesmos benefícios para a regularização das respectivas áreas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO
Nº 130 DE 7.7.2011

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Sancionado
Dep. Paulo Duarte*

Altera os arts. 9º, 10 e 22 da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

SETAS-000010

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único; e o § 2º do art. 10 da mesma Lei passa a vigorar com redação abaixo:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º Ficam mantidos para as unidades imobiliárias de que trata este artigo os parâmetros de ocupação do solo vigentes.

Art. 10.

§ 2º Para fins de avaliação, o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias de que trata esta Lei Complementar é de até 1 (um).

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As entidades religiosas ou de assistência social que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 2º, parágrafo único, e que ocuparem áreas não relacionadas nos anexos desta Lei Complementar poderão solicitar a extensão dos mesmos benefícios para a regularização das respectivas áreas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 2011

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

12

L I D O
Em 28/07/2011
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
N.º 129 /2011 - GAG

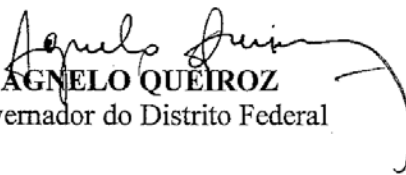
Brasília, 08 de julho 2011.

110000-000011
- SETAS-000011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 357/2011**, que "Altera o art. 79, V, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS", o qual se converteu na Lei nº 4.578 de 07 de julho de 2011, publicado no DODF nº 131 de 08 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSINA DE PLENÁRIO 12/07/2011 17:07
131/07

13

LEI Nº ~~4.578~~ DE 07 DE ~~Julho~~ DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 79, V, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 79, V, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79

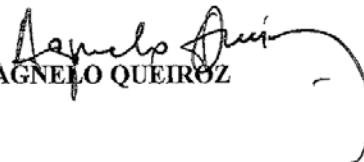
V – 1º de janeiro de 2020:

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de ~~Julho~~ de 2011.
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICAÇÃO NO DODF
Nº 131 DE 8 / 7 / 2011

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 79, V, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 79, V, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79

V – 1º de janeiro de 2020:

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 2011.

Deputado **PATRÍCIO**
Presidente

SETAS-000014

L I D O 15
Em, 28/07/2011
Costa
Assessoria do Plenário

MENSAGEM**N.º 130 /2011 - GAG****Brasília, 08 de julho 2011.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 423/2011**, que "*Altera o anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei nº 4.499, de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, e dá outras providências.*", o qual se converteu na Lei nº ~~4.579~~ ^{4.579} de 07 de julho de 2011, publicado no DODF nº 131 de 08 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLANO E DISTRIB. 12/07/2011 17:07
15/1757

16

LEI Nº 4.579 DE 07 DE JULHO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000015

Altera o anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei nº 4.499, de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Os itens II – Poder Legislativo – Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor (Recurso do Tesouro) do Anexo IV – Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo; IV – Poder Executivo – Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor (Recurso do Tesouro) do Anexo IV – Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo; e IV – Poder Executivo – Nomeações decorrentes de Concurso Público do Anexo VI – Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

PODER LEGISLATIVO

II - Remuneração - Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)			
Melhorias Planejadas			
CLDF	Reposição de Perdas Inflacionárias	1.819	3.684.300,00
Total (Melhorias Salariais) do Poder Legislativo			3.684.300,00

PODER EXECUTIVO

IV - Remuneração - Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)			
Melhorias Planejadas			
Diversos	Administração Direta e Indireta	76.010	344.132.215,00
Diversos	Criação da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso	300	3.805.920,00
Diversos	Cargos em Comissão	19.665	163.728.399,15
SEE	Carreira Magistério Público	42.000	500.000.000,00
Total (Melhorias Salariais) do Poder Executivo		137.975	1.011.666.534,15

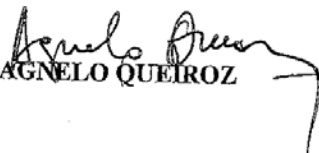
PUBLICAÇÃO NO DORF
Nº 131 DE 8 / 7 2011

/7

VI - Nomeações decorrentes de Concurso Público			
Órgão	Cargo	Vagas	Valor
SEE	Professor Educação Básica	1.440	55.361.440,80

Art. 2º Ficam revogados o inciso XXI, do art. 7º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010

Brasília, 07 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

SET/AS-000016


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei nº 4.499, de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, e dá outras providências.

98745-000017
 Autoria
 Aquiles

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os itens II – Poder Legislativo – Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor (Recurso do Tesouro) do Anexo IV – Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo; IV – Poder Executivo – Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor (Recurso do Tesouro) do Anexo IV – Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo; e IV – Poder Executivo - Nomeações decorrentes de Concurso Público do Anexo VI – Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

PODER LEGISLATIVO

II - Remuneração - Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)			
Melhorias Planejadas			
CLDF	Reposição de Perdas Inflacionárias	1.819	3.684.300,00
Total (Melhorias Salariais) do Poder Legislativo			3.684.300,00

Assinatura

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****PODER EXECUTIVO**

IV - Remuneração - Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)			
Melhorias Planejadas			
Diversos	Administração Direta e Indireta	76.010	344.132.215,00
Diversos	Criação da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso	300	3.805.920,00
Diversos	Cargos em Comissão	19.665	163.728.399,15
SEE	Carreira Magistério Público	42.000	500.000.000,00
Total (Melhorias Salariais) do Poder Executivo		137.975	1.011.666.534,15

VI - Nomeações decorrentes de Concurso Público			
Órgão	Cargo	Vagas	Valor
SEE	Professor Educação Básica	1.440	55.361.440,80

Art. 2º Ficam revogados o inciso XXI, do art. 7º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010 e o Anexo XX da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 05 de julho de 2011.

Deputado **PATRÍCIO**
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SETAS-000019

EMENDA N. (MODIFICATIVA)

(de vários Deputados)

AO PROJETO DE LEI Nº 423/2011 que "ALTERA O ANEXO IV – DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, DA LEI Nº 4.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

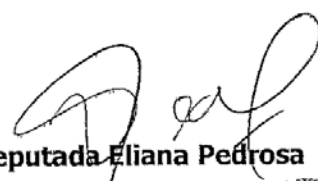
Modifique-se a seguinte autorização para contratações previstas na Secretaria de Estado de Educação, constantes da alínea VI do Anexo IV - DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS à Lei nº 4.499/2010.

VI - Nomeações decorrentes de Concurso Público		Vagas	Valor
SEE	Professor Educação Básica	1.440	R\$ 55.361.440,80

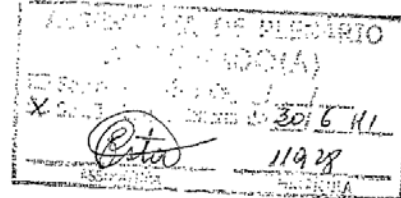
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aumentar o quantitativo de servidores a serem contratados na categoria Professor Educação Básica da carreira de magistério do DF.

Sala das Comissões, em de junho de 2011.


Deputada Eliana Pedrosa

DEM



Comissão de Economia, Planejamento e Finanças
PL 06 423/2011
FS. 06/08/2011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA MESA DIRETORA

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Da Mesa Diretora)

Ao PROJETO DE LEI nº 423/2011, que "altera o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011" e dá outras providências.

Altere o artigo 1º, acrescentando o item IV – Poder Legislativo – Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro) do Anexo IV – "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos", da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010 ":

PODER LEGISLATIVO

IV – Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)			R\$ 1,00
CLDF	Reposição de perdas inflacionárias	1.819	3.684.300,00
SUBTOTAL			1.819 3.684.300,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva alterar / inserir autorização para aumento de despesa com pessoal da CLDF em 2011, repondo aos salários dos servidores parte das perdas inflacionárias acumuladas nos últimos anos.

Sala das Comissões, em _____ de junho de 2011.

Deputado PATRÍCIO
Presidente

Deputado DR. MICHEL
Vice-Presidente

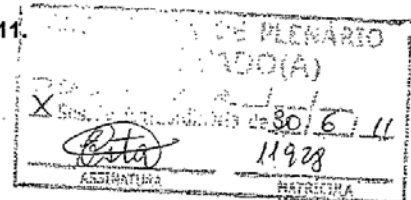
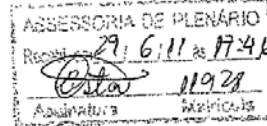
Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Segundo Secretário

Deputado RAAD MASSOUB
Primeiro Secretário

Deputado JOE VALLE
Terceiro Secretário

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fis. _____ Rubrica _____

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fis. _____ Rubrica _____



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fis. _____ Rubrica _____

SETAS-000021

MENSAGEM
N.º 131/2011 - GAG

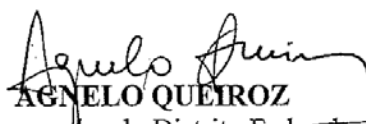
Brasília, 08 de julho 2011.

22
L I D O
Em 28/07/2011
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 395/2011**, que "*Autoriza cessão de uso de imóvel do Distrito Federal à União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*", o qual se converteu na Lei nº 4.580 de 07 de julho de 2011, publicado no DODF nº 131 de 08 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSISTENTE DE PLANO E DISTRIB. 12/07/2011 17:08
1317757

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

23

LEI Nº 4.580 DE 07 DE JULHO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000022

Autoriza cessão de uso de imóvel do Distrito Federal à União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso a título precário à União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de área de 10.377,98 metros quadrados (dez mil, trezentos e setenta e sete metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), a ser desmembrada do lote situado no SRIA, QE 25, Área Especial 01, da Região Administrativa do Guarã – RA X, matrícula nº 86753, do Livro 2, do Registro Geral do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com vistas à instalação da Circunscrição Judiciária do Guarã.

Parágrafo único. À fração do imóvel de que trata este artigo aplica-se o seguinte:

I – sua demarcação deve ser feita por ato do Poder Executivo;

II – deve ser constituída em unidade imobiliária, quando da elaboração do projeto de reparcelamento de que trata o art. 26, I e IV, da Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006;

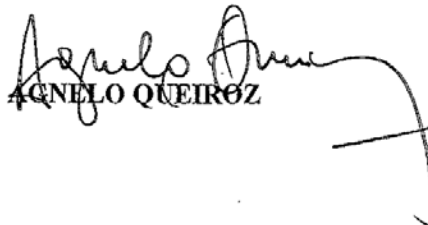
III – após a constituição em unidade imobiliária, fica autorizada a doação para a União, a fim de que seja instalada definitivamente a Circunscrição Judiciária do Guarã.

Art. 2º A cessão será por dez anos prorrogáveis por igual período até a constituição em unidade imobiliária da fração cedida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 131 DE 8 / 7 / 2011

24

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza cessão de uso de imóvel do Distrito Federal à União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso a título precário à União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de área de 10.377,98 metros quadrados (dez mil, trezentos e setenta e sete metros quadrados e noventa e oito décimos quadrados), a ser desmembrada do lote situado no SRIA, QE 25, Área Especial 01, da Região Administrativa do Guará – RA X, matrícula nº 86753, do Livro 2, do Registro Geral do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com vistas à instalação da Circunscrição Judiciária do Guará.

Parágrafo único. À fração do imóvel de que trata este artigo aplica-se o seguinte:

- I – sua demarcação deve ser feita por ato do Poder Executivo;
- II – deve ser constituída em unidade imobiliária, quando da elaboração do projeto de parcelamento de que trata o art. 26, I e IV, da Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006;
- III – após a constituição em unidade imobiliária, fica autorizada a doação para a União, a fim de que seja instalada definitivamente a Circunscrição Judiciária do Guará.

Art. 2º A cessão será por dez anos prorrogáveis por igual período até a constituição em unidade imobiliária da fração cedida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 2011.

Deputado **PATRÍCIO**
Presidente

25

L I D O
Em 3/8/2011
Assessoria de Planário

MENSAGEM
N.º 32/2011 - GAG

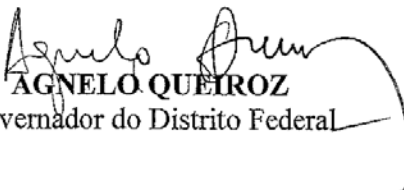
Brasília, 08 de julho 2011.

SETAS-000024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 447/2011**, que "**Altera dispositivos da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 4.581 de 07 de julho de 2011, publicado no DODF nº 131 de 08 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSESSORIA DE FUNDOS E DISTRIB. 12/07/2011 17:08
CE 13.17707

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 4.581 DE 07 DE JULHO DE 2011
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

SETAS-000025

Altera dispositivos da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 23, § 2º, da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

§ 2º Concluído o estágio probatório, inclusive aquele iniciado no ano de 2006, o servidor fará jus à progressão de três padrões iniciais do seu cargo.

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 32 da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009:

Art. 32

Parágrafo único. No caso de ocorrência de inversão de posição de padrões na carreira entre servidores que ingressaram em datas distintas na CLDF, em função do enquadramento decorrente da aplicação dos critérios contidos no *caput* deste artigo e no art. 31, os servidores serão enquadrados no mesmo padrão, tomando-se por base o enquadramento do servidor com data de exercício mais recente, após análise técnica dos setores competentes da Diretoria de Recursos Humanos – DRH.

Art. 3º Os setores competentes da Diretoria de Recursos Humanos – DRH terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir os estudos técnicos com vistas à correção das distorções de enquadramento dos servidores.

Art. 4º A gratificação prevista no art. 10, III, da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, terá a metade do seu valor incorporada gradualmente ao vencimento básico dos servidores efetivos, a partir do exercício financeiro de 2012, passando a ser calculada da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, a partir de 1º de setembro de 2012;

II – 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a partir de 1º de setembro de 2013;

III – 15% (quinze por cento) do vencimento básico, a partir de 1º de setembro de 2014;

Art. 5º Os vencimentos dos cargos efetivos e a remuneração dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão reajustados da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2011;

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2012.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, aos proventos de inatividade e às pensões com direito à paridade.

PUBLICADO NO DODF
Nº 131 DE 8 DE 7 / 2011

27

Art. 6º A implementação das alterações salariais decorrentes desta Lei fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

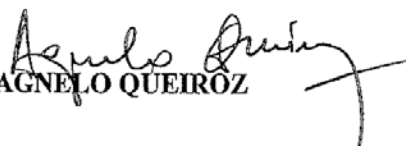
Art. 7º Correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º Cabe à Mesa Diretora publicar as tabelas de remuneração decorrentes das alterações efetuadas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Altera dispositivos da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 23, § 2º, da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

§ 2º Concluído o estágio probatório, inclusive aquele iniciado no ano de 2006, o servidor fará jus à progressão de três padrões iniciais do seu cargo.

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 32 da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009:

Art. 32

Parágrafo único. No caso de ocorrência de inversão de posição de padrões na carreira entre servidores que ingressaram em datas distintas na CLDF, em função do enquadramento decorrente da aplicação dos critérios contidos no *caput* deste artigo e no art. 31, os servidores serão enquadrados no mesmo padrão, tomando-se por base o enquadramento do servidor com data de exercício mais recente, após análise técnica dos setores competentes da Diretoria de Recursos Humanos – DRH.

Art. 3º Os setores competentes da Diretoria de Recursos Humanos – DRH terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir os estudos técnicos com vistas à correção das distorções de enquadramento dos servidores.

Art. 4º A gratificação prevista no art. 10, III, da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, terá a metade do seu valor incorporada gradualmente ao vencimento básico dos servidores efetivos, a partir do exercício financeiro de 2012, passando a ser calculada da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, a partir de 1º de setembro de 2012;

II – 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a partir de 1º de setembro de 2013;

III – 15% (quinze por cento) do vencimento básico, a partir de 1º de setembro de 2014;

Art. 5º Os vencimentos dos cargos efetivos e a remuneração dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão reajustados da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2011;

SETAS-000027

Sancionado
Agulha

Revisão

29

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2012.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, aos proventos de inatividade e às pensões com direito à paridade.

Art. 6º A implementação das alterações salariais decorrentes desta Lei fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 7º Correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º Cabe à Mesa Diretora publicar as tabelas de remuneração decorrentes das alterações efetuadas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

SETAS-000028

30

L I D O
28/07/2011
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
N.º 133/2011 - GAG

Brasília, 08 de julho 2011.

SETAG-000029

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 425/2011**, que "*Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências*", o qual se converteu na Lei nº 4.582 de 07 de julho de 2011, publicado no DODF nº 131 de 08 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRIB. 12/07/2011 17:08
[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

31

LEI Nº 4.582 DE 07 DE JULHO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000030

Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência os beneficiários das Leis nºs 566, de 14 de outubro de 1993; 453, de 8 de junho de 1993; e 773, de 10 de outubro de 1994.

§ 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no ressarcimento de gratuidades às pessoas com deficiência no transporte público coletivo serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS pelo operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte, de demonstrativo do número de viagens efetivamente realizadas pelos beneficiários.

§ 2º A DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos para apuração e comprovação da efetiva realização das viagens e os prazos para ressarcimento aos operadores do STPC/DF, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade às pessoas com deficiência como forma de pagamento pela utilização do transporte público coletivo, no modo rodoviário.

§ 4º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei serão retidos, quando do seu pagamento, e transferidos à DFTRANS.

§ 5º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC.

PUBLICADO NO DOUF
Nº 131 DE 8/7/2011

32

- SETAS-000031

§ 6º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF, considerando-se o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas e observado o limite máximo fixado no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência, por parte dos operadores do STPC/DF, será apurado pela DFTRANS em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a quatro viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.

Parágrafo único. Caberá à DFTRANS e ao Metrô/DF o controle da utilização do uso dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, nas condições estabelecidas no *caput*.

Art. 6º À operadora do SBA, ao Metrô/DF e ao permissionário ou concessionário do STPC/DF que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o beneficiário de usufruir da gratuidade a que faz jus, será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário prejudicado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Os cartões especiais destinados às pessoas com deficiência são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização da DFTRANS, da operadora do SBA, dos operadores do STPC/DF e do Metrô/DF.

Art. 8º Identificado o uso indevido do benefício da gratuidade de que trata esta Lei, a DFTRANS, a operadora do SBA e os operadores do STPC/DF e do Metrô/DF ficam autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover a abertura de processo administrativo sumário, para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário caberá recurso administrativo à DFTRANS, no prazo de dez dias da notificação.

Art. 10. Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o beneficiário ou seu responsável legal comunicar o fato, imediatamente, à operadora do SBA e ao Metrô/DF.

Art. 11. A DFTRANS divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução e utilização das gratuidades concedidas, na forma da legislação específica, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

33

SETAS-000032

Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para concessão de gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal, constantes de leis específicas em vigor e do Regulamento do SBA.

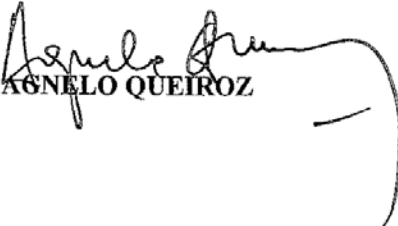
§ 1º A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários quanto aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para obtenção da gratuidade.

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a DFTRANS, realizará novo cadastramento dos beneficiários desta Lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência os beneficiários das Leis nºs 566, de 14 de outubro de 1993; 453, de 8 de junho de 1993; e 773, de 10 de outubro de 1994.

§ 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no ressarcimento de gratuidades às pessoas com deficiência no transporte público coletivo serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS pelo operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte, de demonstrativo do número de viagens efetivamente realizadas pelos beneficiários.

§ 2º A DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos para apuração e comprovação da efetiva realização das viagens e os prazos para ressarcimento aos operadores do STPC/DF, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade às pessoas com deficiência como forma de pagamento pela utilização do transporte público coletivo, no modo rodoviário.

§ 4º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei serão retidos, quando do seu pagamento, e transferidos à DFTRANS.

§ 5º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC.

SETAS-000033

Sancionado
Aquino

Aquino

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

35

SETAS-000034

§ 6º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF, considerando-se o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas e observado o limite máximo fixado no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência, por parte dos operadores do STPC/DF, será apurado pela DFTRANS em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a quatro viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.

Parágrafo único. Caberá à DFTRANS e ao Metrô/DF o controle da utilização do uso dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, nas condições estabelecidas no *caput*.

Art. 6º À operadora do SBA, ao Metrô/DF e ao permissionário ou concessionário do STPC/DF que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o beneficiário de usufruir da gratuidade a que faz jus, será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário prejudicado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Os cartões especiais destinados às pessoas com deficiência são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização da DFTRANS, da operadora do SBA, dos operadores do STPC/DF e do Metrô/DF.

Art. 8º Identificado o uso indevido do benefício da gratuidade de que trata esta Lei, a DFTRANS, a operadora do SBA e os operadores do STPC/DF e do Metrô/DF ficam autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover a abertura de processo administrativo sumário, para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário caberá recurso administrativo à DFTRANS, no prazo de dez dias da notificação.

Art. 10. Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o beneficiário ou seu responsável legal comunicar o fato, imediatamente, à operadora do SBA e ao Metrô/DF.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 11. A DFTRANS divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução e utilização das gratuidades concedidas, na forma da legislação específica, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para concessão de gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal, constantes de leis específicas em vigor e do Regulamento do SBA.

§ 1º A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários quanto aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para obtenção da gratuidade.

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a DFTRANS, realizará novo cadastramento dos beneficiários desta Lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

SETAS-000035

37

L I D O
Em 28/07/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

SETAS-000036

MENSAGEM
N.º 134/2011 - GAG

Brasília, 08 de julho 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 424/2011**, que **"Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte público coletivo."**, o qual se converteu na Lei nº 4.583 de 07 de julho de 2011, publicado no DODF nº 131 de 08 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIÇÃO. 12/Jul/2011 17:09

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 4.583 DE 07 DE Julho DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte público coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no caput do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte.

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurada por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS.

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF.

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

Art. 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no Passe Livre Estudantil serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

RECEBIDO NO DODF
Nº 136 DF 8 / 7 12/11

39

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta Lei a 1º de maio de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SETAS-000038

Brasília, 07 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETING-0000587
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte público coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte.

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurada por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS.

[Handwritten signature]

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF.

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

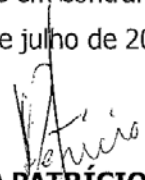
Art. 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no Passe Livre Estudantil serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta Lei a 1º de maio de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

SETAS-000040

- SETAS-000041

MENSAGEMN.º 135 /2011 - GAGBrasília, 11 de julho 2011.

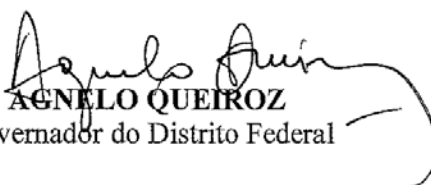
42

L I D O
2 8 12011
Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 428/2011**, que *“Reestrutura e reajusta as Tabelas de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.”*, o qual se converteu na Lei nº 4.584 de 08 de julho de 2011, publicado no DODF nº 432 de 11 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 12/JUL/2011 17:09

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

43

LEI Nº 4.584 DE 08 DE julho DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000042

Reestrutura e reajusta as Tabelas de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata a Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional não integram a Tabela de Cargos de Natureza Especial e têm seu valor fixado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Fica extinta a Gratificação Especial de Atividade de que trata a Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 4.036, de 23 de outubro de 2007, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Cargos em Comissão de que trata a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 4.518, de 5 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 5º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal realizará reclassificação dos cargos de natureza especial e cargos em comissão de que trata o art. 1º, de forma a possibilitar a seleção de pessoal adequadamente qualificado, com vistas à melhoria da gestão pública.

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o caput ficará limitada a 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da despesa de pessoal apurada no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício.

Art. 7º Os órgãos do Poder Executivo e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão convidar pessoa física domiciliada fora do Distrito Federal, sem vínculo com o serviço público do Distrito Federal, para prestar serviços de natureza técnica e profissional na qualidade de colaborador eventual, com despesas de deslocamento, de alimentação e de estadia custeadas pela unidade administrativa interessada.

Parágrafo único. Os órgãos deverão publicar mensalmente relação contendo nome, tipo de serviço e discriminação das despesas de que trata este artigo.

LEI Nº 4.584 DE 08 DE julho DE 2011
Nº 132 DE 11.07.2011

44

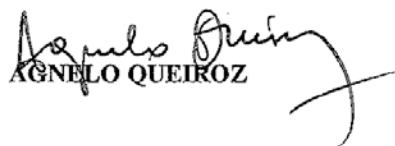
SETAS-000043

Art. 8º O benefício-alimentação de que trata a Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, tem o seu valor alterado para R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

45

ANEXO I
(Art. 1º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)
Tabela de Cargos de Natureza Especial

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
CNE-01	R\$ 11.143,23	R\$ 2.785,81	R\$ 13.929,03
CNE-02	R\$ 9.606,23	R\$ 2.401,56	R\$ 12.007,79
CNE-03	R\$ 8.281,23	R\$ 2.070,31	R\$ 10.351,54
CNE-04	R\$ 7.138,99	R\$ 1.784,75	R\$ 8.923,74
CNE-05	R\$ 5.205,08	R\$ 1.301,27	R\$ 6.506,35
CNE-06	R\$ 4.684,66	R\$ 1.171,16	R\$ 5.855,82
CNE-07	R\$ 3.747,73	R\$ 936,93	R\$ 4.684,66

PUBLICADO NO DOBF
Nº 132 DE 11.07.2011

46

ANEXO II
(Art. 1º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)
Tabela de Cargos em Comissão

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
DF-17	R\$ 3.128,07	R\$ 782,02	R\$ 3.910,09
DF-16	R\$ 2.843,70	R\$ 710,93	R\$ 3.554,63
DF-15	R\$ 2.585,18	R\$ 646,30	R\$ 3.231,48
DF-14	R\$ 2.350,17	R\$ 587,54	R\$ 2.937,71
DF-13	R\$ 2.043,30	R\$ 510,83	R\$ 2.554,13
DF-12	R\$ 1.793,40	R\$ 448,35	R\$ 2.241,74
DF-11	R\$ 1.543,66	R\$ 385,92	R\$ 1.929,58
DF-10	R\$ 1.293,76	R\$ 323,44	R\$ 1.617,21
DF-09	R\$ 1.158,20	R\$ 289,55	R\$ 1.447,75
DF-08	R\$ 1.022,41	R\$ 255,60	R\$ 1.278,01
DF-07	R\$ 886,76	R\$ 221,69	R\$ 1.108,44
DF-06	R\$ 751,19	R\$ 187,80	R\$ 938,99
DF-05	R\$ 672,50	R\$ 168,12	R\$ 840,62
DF-04	R\$ 593,90	R\$ 148,47	R\$ 742,37
DF-03	R\$ 515,39	R\$ 128,85	R\$ 644,23
DF-02	R\$ 464,00	R\$ 116,00	R\$ 580,00
DF-01	R\$ 436,00	R\$ 109,00	R\$ 545,00

SETAS-000045

PUBLICADO NO DOF
Nº 132 de 11/07/2011

47

SETAS-000046

ANEXO III
(Art. 2º da Lei nº ^{4.584}, de 08 de julho 2011)
**Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas das Instituições
Educacionais**

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
DFI-10	R\$ 1.388,69
DFI-08	R\$ 1.081,10
DFI-07	R\$ 927,56
DFI-06	R\$ 774,13
FGI-01	R\$ 706,80
FGI-02	R\$ 370,50

IMPRIMIDO NO DOUF
Nº 132 DE 11.07.2011

48

SETAS-000047

ANEXO IV
(Art. 3º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)
Tabela de Cargos em Comissão da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento – ADASA

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
CGE-01	R\$ 8.237,56	R\$ 2.059,39	R\$ 10.296,96
CGE-02	R\$ 7.322,28	R\$ 1.830,57	R\$ 9.152,85
CGE-03	R\$ 6.864,64	R\$ 1.716,16	R\$ 8.580,80
CGE-04	R\$ 4.576,42	R\$ 1.144,11	R\$ 5.720,53
CA-01	R\$ 7.322,28	R\$ 1.830,57	R\$ 9.152,85
CA-02	R\$ 6.864,64	R\$ 1.716,16	R\$ 8.580,80
CA-03	R\$ 2.765,84	R\$ 691,46	R\$ 3.457,30
CA-04	R\$ 1.716,17	R\$ 429,04	R\$ 2.145,21

REPUBLICADO NO DODF
N. 109 DE 11.08.2011

49

ANEXO V
(Art. 4º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)

Tabela de Funções Gratificadas do Serviço de Limpeza Urbana – SLU

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
FGL-05	R\$ 1.149,76
FGL-04	R\$ 863,96
FGL-03	R\$ 753,56
FGL-02	R\$ 700,22
FGL-01	R\$ 643,10

SETAS-000048

PUBLICADO NO DOBF
Nº 132 DE 14.07.2011

50

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura e reajusta as Tabelas de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

SETAS-000049

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As Tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata a Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional não integram a Tabela de Cargos de Natureza Especial e têm seu valor fixado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Fica extinta a Gratificação Especial de Atividade de que trata a Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 4.036, de 23 de outubro de 2007, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Cargos em Comissão de que trata a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 4.518, de 5 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 5º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal realizará reclassificação dos cargos de natureza especial e cargos em comissão de que trata o art. 1º, de forma a possibilitar a seleção de pessoal adequadamente qualificado, com vistas à melhoria da gestão pública.

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o *caput* ficará limitada a 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da despesa de pessoal apurada no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício.

Art. 7º Os órgãos do Poder Executivo e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão convidar pessoa física domiciliada fora do Distrito Federal, sem vínculo com o serviço público do Distrito Federal, para prestar serviços de natureza técnica e profissional na qualidade de colaborador eventual, com despesas de deslocamento, de alimentação e de estadia custeadas pela unidade administrativa

SI

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

interessada.

Parágrafo único. Os órgãos deverão publicar mensalmente relação contendo nome, tipo de serviço e discriminação das despesas de que trata este artigo.

Art. 8º O benefício-alimentação de que trata a Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, tem o seu valor alterado para R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 2011.

Deputado **PATRICIO**
Presidente

SETAS-000050

52

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****ANEXO I****(Art. 1º da Lei nº , de de 2011)****Tabela de Cargos de Natureza Especial**

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
CNE-01	R\$ 11.143,23	R\$ 2.785,81	R\$ 13.929,03
CNE-02	R\$ 9.606,23	R\$ 2.401,56	R\$ 12.007,79
CNE-03	R\$ 8.281,23	R\$ 2.070,31	R\$ 10.351,54
CNE-04	R\$ 7.138,99	R\$ 1.784,75	R\$ 8.923,74
CNE-05	R\$ 5.205,08	R\$ 1.301,27	R\$ 6.506,35
CNE-06	R\$ 4.684,66	R\$ 1.171,16	R\$ 5.855,82
CNE-07	R\$ 3.747,73	R\$ 936,93	R\$ 4.684,66

SETAS-000061

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****ANEXO II****(Art. 1º da Lei nº , de de 2011)****Tabela de Cargos em Comissão**

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
DF-17	R\$ 3.128,07	R\$ 782,02	R\$ 3.910,09
DF-16	R\$ 2.843,70	R\$ 710,93	R\$ 3.554,63
DF-15	R\$ 2.585,18	R\$ 646,30	R\$ 3.231,48
DF-14	R\$ 2.350,17	R\$ 587,54	R\$ 2.937,71
DF-13	R\$ 2.043,30	R\$ 510,83	R\$ 2.554,13
DF-12	R\$ 1.793,40	R\$ 448,35	R\$ 2.241,74
DF-11	R\$ 1.543,66	R\$ 385,92	R\$ 1.929,58
DF-10	R\$ 1.293,76	R\$ 323,44	R\$ 1.617,21
DF-09	R\$ 1.158,20	R\$ 289,55	R\$ 1.447,75
DF-08	R\$ 1.022,41	R\$ 255,60	R\$ 1.278,01
DF-07	R\$ 886,76	R\$ 221,69	R\$ 1.108,44
DF-06	R\$ 751,19	R\$ 187,80	R\$ 938,99
DF-05	R\$ 672,50	R\$ 168,12	R\$ 840,62
DF-04	R\$ 593,90	R\$ 148,47	R\$ 742,37
DF-03	R\$ 515,39	R\$ 128,85	R\$ 644,23
DF-02	R\$ 464,00	R\$ 116,00	R\$ 580,00
DF-01	R\$ 436,00	R\$ 109,00	R\$ 545,00

54

5

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****ANEXO III****(Art. 2º da Lei nº , de de 2011)****Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas das Instituições Educacionais**

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
DFI-10	R\$ 1.388,69
DFI-08	R\$ 1.081,10
DFI-07	R\$ 927,56
DFI-06	R\$ 774,13
FGI-01	R\$ 706,80
FGI-02	R\$ 370,50

SETAS-000053

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

6

ANEXO IV**(Art. 3º da Lei nº , de de 2011)****Tabela de Cargos em Comissão da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento – ADASA**

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
CGE-01	R\$ 8.237,56	R\$ 2.059,39	R\$ 10.296,96
CGE-02	R\$ 7.322,28	R\$ 1.830,57	R\$ 9.152,85
CGE-03	R\$ 6.864,64	R\$ 1.716,16	R\$ 8.580,80
CGE-04	R\$ 4.576,42	R\$ 1.144,11	R\$ 5.720,53
CA-01	R\$ 7.322,28	R\$ 1.830,57	R\$ 9.152,85
CA-02	R\$ 6.864,64	R\$ 1.716,16	R\$ 8.580,80
CA-03	R\$ 2.765,84	R\$ 691,46	R\$ 3.457,30
CA-04	R\$ 1.716,17	R\$ 429,04	R\$ 2.145,21

SETAG-000634



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

7

ANEXO V

(Art. 4º da Lei nº , de de 2011)

Tabela de Funções Gratificadas do Serviço de Limpeza Urbana – SLU

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
FGL-05	R\$ 1.149,76
FGL-04	R\$ 863,96
FGL-03	R\$ 753,56
FGL-02	R\$ 700,22
FGL-01	R\$ 643,10

SETAS-000055

57

L I D O
Em 12/8/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
N.º 136/2011 - GAG

Brasília, 14 de julho 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 426/2011**, que “ *Dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*”, o qual se converteu na Lei nº 4.585 de 13 de julho de 2011, publicado no DODF nº 135 de 14 de julho de 2011.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ASSIDUO DE PLENÁRIO E DIST. 12/07/2011 16:13

Leonardo 16/09

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

58

LEI Nº 4.585 DE 13 DE JULHO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000057

Dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será exercida por servidor, empregado público ou membro da sociedade, sendo vedada a participação em mais de um conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º Ao Governador, Secretários de Estado, seus respectivos secretários adjuntos e autoridades de mesmo nível hierárquico é permitido, excepcionalmente, participar de mais de um Conselho.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é vedada a acumulação das respectivas gratificações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Art. 3º Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional são classificados em:

I – órgãos de 1º grau, presididos pelo Governador;

II – órgãos de 2º grau, presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de mesmo nível hierárquico;

III – órgãos de 3º grau, não compreendidos nos incisos I e II.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deverão ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, deverão ser observadas, no que couber, as regras de composição estabelecidas em legislação específica dos órgãos e entidades mencionados no *caput*.

§ 3º Os Conselhos Penitenciário, de Trânsito, de Política sobre Drogas e de Educação do Distrito Federal, bem como o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, são classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau.

Art. 4º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende os seguintes valores:

I – órgãos de 1º grau: R\$ 2.743,40 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos);

II – órgãos de 2º grau: R\$ 2.057,55 (dois mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III – órgãos de 3º grau: R\$ 1.371,70 (mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos).

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.

PUBLICAÇÃO NO DOU
Nº 135 DE 14.07.2011

SETAS-000058

§ 2º É vedada a instituição da gratificação de que trata este artigo para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei.

§ 4º Os conselheiros representantes dos contribuintes, integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, farão jus a uma gratificação adicional de 1/10 (um décimo) do valor estabelecido no inciso II, limitado ao recebimento de até 10 (dez) sessões por mês.

§ 5º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho, que deverá discriminar o conselho a que se refere.

Art. 5º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, deverá ser proposta a sua extinção.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I – gozo de férias regulamentares;

II – viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos membros natos.

Art. 7º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 8º O Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, regras referentes à organização e ao funcionamento dos órgãos de deliberação coletiva, e poderá, excepcionalmente, alterar a sua classificação, desde que não gere aumento de despesa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado e das entidades a que estejam diretamente vinculados os respectivos conselhos e outros órgãos de deliberação coletiva.

Art. 10. Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público do Distrito Federal em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Parágrafo único. A participação nos conselhos previstos no *caput* será considerada para fins do disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 11. Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional cujos regimentos internos não se adéquem a esta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei para providenciar as alterações necessárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos órgãos de deliberação coletiva que não providenciaram os respectivos regimentos.

Art. 12. O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.

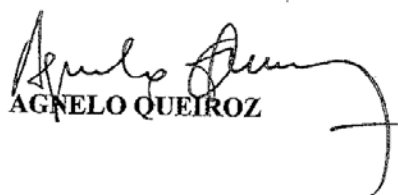
60

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.957, de 26 de abril de 2002; nº 3.611, de 29 de junho de 2005, e nº 3.851, de 5 de maio de 2006.

SETAS-000059

Brasília, de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será exercida por servidor, empregado público ou membro da sociedade, sendo vedada a participação em mais de um conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º Ao Governador, Secretários de Estado, seus respectivos secretários adjuntos e autoridades de mesmo nível hierárquico é permitido, excepcionalmente, participar de mais de um Conselho.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é vedada a acumulação das respectivas gratificações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Art. 3º Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional são classificados em:

I – órgãos de 1º grau, presididos pelo Governador;

II – órgãos de 2º grau, presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de mesmo nível hierárquico;

III – órgãos de 3º grau, não compreendidos nos incisos I e II.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deverão ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, deverão ser observadas, no que couber, as regras de composição estabelecidas em legislação específica dos órgãos e entidades mencionados no *caput*.

§ 3º Os Conselhos Penitenciário, de Trânsito, de Política sobre Drogas e de Educação do Distrito Federal, bem como o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, são classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau.

Art. 4º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º

SETAS-000040

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

será devida aos respectivos membros e compreende os seguintes valores:

I – órgãos de 1º grau: R\$ 2.743,40 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos);

II – órgãos de 2º grau: R\$ 2.057,55 (dois mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III – órgãos de 3º grau: R\$ 1.371,70 (mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos).

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.

§ 2º É vedada a instituição da gratificação de que trata este artigo para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei.

§ 4º Os conselheiros representantes dos contribuintes, integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, farão jus a uma gratificação adicional de 1/10 (um décimo) do valor estabelecido no inciso II, limitado ao recebimento de até 10 (dez) sessões por mês.

§ 5º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho, que deverá discriminar o conselho a que se refere.

Art. 5º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, deverá ser proposta a sua extinção.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I – gozo de férias regulamentares;

II – viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

3

63

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos membros natos.

Art. 7º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 8º O Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, regras referentes à organização e ao funcionamento dos órgãos de deliberação coletiva, e poderá, excepcionalmente, alterar a sua classificação, desde que não gere aumento de despesa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado e das entidades a que estejam diretamente vinculados os respectivos conselhos e outros órgãos de deliberação coletiva.

Art. 10. Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público do Distrito Federal em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Parágrafo único. A participação nos conselhos previstos no *caput* será considerada para fins do disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 11. Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional cujos regimentos internos não se adequam a esta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei para providenciar as alterações necessárias.

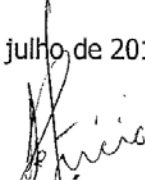
Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos órgãos de deliberação coletiva que não providenciaram os respectivos regimentos.

Art. 12. O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.957, de 26 de abril de 2002; nº 3.611, de 29 de junho de 2005, e nº 3.851, de 5 de maio de 2006.

Brasília, 07 de julho de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

64
L I D O
Em 2 18 120 11
Assa
Assessoria de Plenário

SETAG-000063

MENSAGEM**Nº 137 / - GAG****Brasília, 15 de julho de 2011.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei as Emendas Aditivas nºs 1 e 31 ao Projeto de Lei nº 122/2011, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A proposta de abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2011), Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, foi enviada a essa Casa Legislativa no valor de R\$ 3.700.180,00 (três milhões, setecentos mil e cento e oitenta reais). O projeto foi aprovado com 48 (quarenta e oito) emendas aditivas, perfazendo o valor de R\$ 19.340.047,00 (dezenove milhões, trezentos e quarenta mil e quarenta e sete reais), das quais foram vetadas as seguintes emendas:

MOTIVOS DE VETO**Emenda Aditiva de Deputado nº 01**

A emenda propôs incluir no artigo 8º da LOA vigente os parágrafos:

§ 3º A execução orçamentária de programas de trabalho inseridos na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, apresentadas dentro do limite especificado pelo Colégio de Líderes, fica condicionada ao encaminhamento à unidade orçamentária responsável pela emenda de ofício, subscrito por Deputado, no exercício do mandato, Partido Político ou Bloco Parlamentar, com representação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º Fica vedado ao Poder Executivo contingenciar programas de trabalho inseridos na Lei Orçamentária Anual de 2011 por meio de emenda parlamentar.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO. 18/07/2011 16:14

Lendo 18.07

SETAG-000064

Esses dispositivos pretendem subordinar a execução orçamentária das emendas parlamentares à autorização por escrito do parlamentar, ou líder de grupo político autor da proposta e incluir vedação ao contingenciamento destas.

Essas propostas não observam a vedação expressa do artigo 165, §8º, da Constituição Federal, *In Verbis*:

“§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.”

Trata-se do princípio da exclusividade, que proíbe a inclusão na LOA de dispositivos não relacionados diretamente a receitas e despesas do orçamento. A única ressalva destina-se à autorização para abertura de créditos suplementares e para captação de operação de crédito. Portanto, esta Emenda é formalmente inconstitucional.

Existem outros indícios de inconstitucionalidade, como a afronta aos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade. Na execução do orçamento público, com exceção das dotações próprias dos outros Poderes, cabe ao Executivo o planejamento e a realização das despesas fixadas na LOA – respeitadas a legalidade e a moralidade pública - e ao Legislativo a proposição de emendas, aprovação e fiscalização dessas despesas. Emendas aprovadas pelo Legislativo e incorporadas à LOA passam a representar o anseio da sociedade distrital, logo não podem ficar subordinada posteriormente à vontade individual.

Frisa-se que a inclusão de tal dispositivo enrijece ainda mais o orçamento público e dificulta a execução das Emendas Parlamentares.

Diante disso, resta vetar a Emenda Aditiva nº 01, por inconstitucionalidade formal e material;

Emenda Aditiva de Deputado nº 31

A emenda em apreço tem a finalidade de remanejar recursos dos Programas de Trabalho 13.392.1300.2007.4520 “(EP) Apoio e Promoção de Atividades de Caráter Cultural nas Diversas Regiões do Distrito Federal” e 13.695.0189.4981.4286 “(EP) Apoio e Promoção de Eventos para Divulgação Turística do Distrito Federal”, constantes respectivamente nas Unidades Orçamentárias 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal para Programas de Trabalho a serem criados e suplementados na UO 11.119 – Administração Regional do Riacho Fundo.

66

SETAS-000065

Ocorre que Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.4520 indicado como fonte de cancelamento não apresenta saldo para cancelamento, motivo pelo qual optei por vetar parcialmente essa emenda no valor correspondente de R\$ 500.000,00.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador

67

LEI Nº 4.587 DE 14 DE julho DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

SETAS-000066

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária
Anual do Distrito Federal, no valor de R\$
19.340.047,00 (dezenove milhões, trezentos e
quarenta mil, quarenta e sete reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 52, § 5º, e do art. 54, da Lei Nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional no valor de R\$ 19.340.047,00 (dezenove milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e sete reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 2.814.180,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil, cento e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo III;

II – crédito especial, no valor de R\$ 16.525.867,00 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo IV.

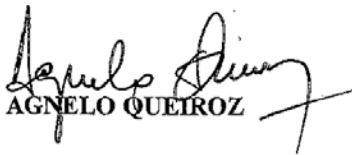
Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado nos termos do art. 43, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexos I e II.

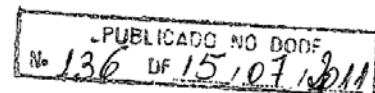
Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Veto parcial
Aquele*

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 19.340.047,00 (dezenove milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e sete reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 52, § 5º, e do art. 54, da Lei Nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional no valor de R\$ 19.340.047,00 (dezenove milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e sete reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 2.814.180,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil, cento e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo III;

II – crédito especial, no valor de R\$ 16.525.867,00 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo IV.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado nos termos do art. 43, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexos I e II.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º A execução orçamentária de programas de trabalho inseridos na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, apresentadas dentro do limite especificado pelo Colégio de Líderes, fica condicionada ao encaminhamento à unidade orçamentária responsável pela emenda de ofício, subscrito por Deputado, no exercício do mandato, Partido Político ou Bloco Parlamentar, com representação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º Fica vedado ao Poder Executivo contingenciar programas de trabalho inseridos na Lei Orçamentária Anual de 2011 por meio de emenda parlamentar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

SETAB-000067

SETAS-000068

69

P L 122/2011

REPUBLICAÇÃO

**(ANEXO A SER INSERIDO NO
AUTÓGRAFO ENCAMINHADO
PARA ASSINATURA)**

10

SETAS-000069

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 100
ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ÓRGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
UNIDADE 11.109 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANÓ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO		SUBTÍTULO/PRODUTO		REG	BSF	CND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
	PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO		SUBTÍTULO/PRODUTO		REG	BSF	CND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
1100	DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS				ATIVIDADE									
13	392	1100	2483		PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS									
13	392	1100	2483	9347	APOIO À AGROBRASILIA		07	P	3	90.39	0	100	104.000	

TOTAL - FISCAL	104.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	104.000

SETAS-000072

ANEXO I										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES										
ANEXO A LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ORGÃO: 16.000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
PROGRAMAÇÃO										
PROGRAMÁTICA										
SUBTÍTULO/PRODUTO										
FUNÇ										
1300										
INFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL										
ATIVIDADE										
13										
392										
1300 2007										
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS										
13 392										
1300 2007 4522										
APOIO E PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE CARÁTER CULTURAL NAS DIVERSAS REGIÕES DO DISTRITO FEDERAL										
1465										
FOMENTAR O EMPREGO, TRABALHO E RENDA(EP)										
ATIVIDADE										
13										
392										
1465 2043										
APOIO ÀS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO										
13 392										
1465 2043 4422										
APOIO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E CULTURAIS DA CIA ARTICUM										
TOTAL - FISCAL										654.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										654.000

- SETAG-000073

ANEXO I										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO A LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ORÇÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNÇ										
PROGRAMÁTICA										
PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO										
0084										
BANIZAÇÃO										
PROJETO										
15	451	0084	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
15	451	0084	1110	4722	REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS NAS RAS DO DF	99	F	4	96.51	0
										50.000
TOTAL - FISCAL										50.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.000

74

SETAS-000075

ANEXO 1										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ORGÃO: 24.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 24.103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNÇ										
PROGRAMÁTICA										
PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PROBUTO										
REG										
ESF										
OND										
MODELESA										
USO										
FTE										
DOTAÇÃO										
ATIVIDADE										
1300										
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL										
13										
392										
1300										
2007										
4466										
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS										
APOIO AO PROJETO ARTE TÁTICA DA PMDF: EDUCAÇÃO E TEATRO PARA A VIDA										
1300										
392										
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL										
99										
F										
3										
90.39										
0										
100										
30.000										
ATIVIDADE										
13										
392										
1300										
2007										
4467										
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS										
PROJETO TEATRO RODOVIA DA PMDF: EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA O TRÂNSITO										
13										
392										
1300										
2007										
4467										
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS										
PROJETO TEATRO RODOVIA DA PMDF: EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA O TRÂNSITO										
99										
F										
3										
90.39										
0										
100										
30.000										
TOTAL - FISCAL										60.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										60.000

78

SEITAS-000077

ANEXO II										R\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO A LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ORGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 11.103 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO										
PROGRAMÁTICA										
BANIZAÇÃO										
PROJETO										
0084										
15	451	0084	1110							
15	451	0084	1110	6219	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
					EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO PLANO PILOTO					430.000
				91	F	4	90.51	0	100	

TOTAL - FISCAL	430.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	430.000

SETAS-000079

ANEXO II									
CRÉDITO ESPECIAL - RENOVAMENTO DE DOTACÕES									
RS 1,00									
ANEXO À LEI Nº									
CANCELAMENTO									
ÓRGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE: 11.106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZILÂNDIA									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNÇ									
PROGRAMÁTICA									
PROGRAMAÇÃO									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
1300									
0									
PROGRAMAÇÃO									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
13									
392									
13									
392									
4000									
PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS									
4393									
APOIO A REALIZAÇÃO DA FESTA ENCONTRO DA MÃE COM O FILHO EM BRAZILÂNDIA									
ESPORTE: MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO									
64									
F									
3									
90,39									
0									
100									
62.200									
ATIVIDADE									
15									
451									
4000									
3596									
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA									
4265									
CONSTRUÇÃO DE 2 CAMPOS SINTÉTICOS NA CIDADE DE BRAZILÂNDIA									
64									
F									
4									
90,51									
0									
100									
200.000									
TOTAL - FISCAL									
262.200									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
262.200									

- SETAS-000080

ANEXO II - CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										RS 1,00
ANEXO A LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ORGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 11.108 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNÇ		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	REG	ESF	CND	MODELEM	USO	FTE	DOTACAO
11.100 DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGIÇOS										
ATIVIDADE										
20	692	1100	2483	PROMOCAO DE EVENTOS AGROPECUARIOS						
20	692	1100	2483	4388 APOIO A REALIZACAO DA FESTA DO PIMENTAO NO NUCLEO RURAL TAQUARA EM PLANALTINA	65	F	3	90.39	0	100
1300				DIFUSAO E PROMOCAO CULTURAL						10.000
ATIVIDADE										
13	392	1300	2007	PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
13	392	1300	2007	4761 VIA SACRA AO VIVO DE PLANALTINA	00	F	3	90.36	0	100
1300				DIFUSAO E PROMOCAO CULTURAL						8.208
ATIVIDADE										
13	392	1300	2007	PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
13	392	1300	2007	4761 VIA SACRA AO VIVO DE PLANALTINA	00	F	3	90.39	0	100
4000				ESFORTE: MENTE E CORPO EM EQUILIBRIO						18.459
PROJETO										
27	812	4000	1745	CONSTRUCAO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
27	812	4000	1745	4740 CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO BURITIS II EM PLANALTINA	06	F	4	90.51	0	100
										150.000
TOTAL - FISCAL										185.667
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										185.667

SEI/AS-000082

ANEXO II												RS 1,00				
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES																
ANEXO À LEI Nº																
CANCELAMENTO																
ORÇAO: 11.090 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL																
UNIDADE 11.111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CELÂNDIA																
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																
FUNÇ		PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/OBJETIVO/PRODUTO				REG		ESF	OND	MOD/LEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
0084		BANIZAÇÃO		PROJETO												
15		451	0084	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				09		F	4	90.51	0	100	150.000
15		451	0084	1110	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA PÚBLICA DE GINÁSTICA NA ALTURA DA CASA DO CANTADOR EM CELÂNDIA											
0084		BANIZAÇÃO		PROJETO												
15		451	0084	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				09		F	4	90.51	0	100	400.000
15		451	0084	1110	APOIO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA RA IX											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		PROJETO												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	160.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	100.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	160.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	100.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	140.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	3874	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS ALUNOS DA VILA OLÍMPICA PARQUE DA VAQUEJADA, EM CELÂNDIA											
0140		PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO		ATIVIDADE												
27		813	0140	3874	LIGADO NO FUTURO				09		F	3	90.39	0	100	80.000
27		813	0140	387												

SETAS-000084

ANEXO II										R\$ 1,00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO A LEI Nº										
CANCELAMENTO										
ORGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE 11.113 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNÇ										
PROGRAMÁTICA										
PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO										
1463 QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL										
08 244 1463 9101 APOIO A ENTIDADES SOCIAIS										
08 244 1463 9101 4838 APOIO AS ATIVIDADES DA CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO NO CRUZEIRO										
REG										
ISF										
OND										
MODELEM										
USO										
PTB										
DOTAÇÃO										
11										100.000
5										
3										
9039										
6										
100										
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										100.000
TOTAL - GERAL										100.000

86

SETAS-000085

ANEXO II										R\$ 1,00	
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES											
ANEXO A LEI Nº											
CANCELAMENTO											
ÓRGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL											
UNIDADE 11.114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTAL											
FUNÇ											
PROGRAMÁTICA											
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL											
1300										0	
13											
1300											
5463											
PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS											
9975											
APOIO A REALIZAÇÃO DA VIA SACRA "TARXÃO DO CRISTO NEGRO" EM SAMAMBAIA											
12											
F											
3											
9339											
0											
100											
DOTAÇÃO											
150.000											
TOTAL - FISCAL										150.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										150.000	

SEI/AS-000086

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI*

CANCELAMENTO

ORÇÃO: 11.060 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE 11.115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO		SUBTÍTULO/PRODUTO		REG	RSF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO			
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL															
								ATIVIDADE									
13	392	1300	2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS													
13	392	1300	2007	9856	APOIO A VIA SACRA DE SANTA MARIA			13	F	3	90,39	0	100		12.000		

RS 1.00

CANCELAMENTO

ORÇAO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE 11.116 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL,

TOTAL - FISCAL	315.000
TOTAL - SEGURIDADE	250.000
TOTAL - GERAL	565.000

SEI/AS-000089

ANEXO II													R\$ 1,00	
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº														
CANCELAMENTO														
ORGÃO: 11.000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL														
UNIDADE: 11.125 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARIÃO														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNÇ		PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÕES		SUBTÍTULO/PRODUTO		REG	ESF	GND	MODELO	LDO	FTE	DOTAÇÃO
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL		ATIVIDADE										
13	392	1300	2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS										
13	392	1300	2007	9805	APOIO ÀS ATIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DO VARIÃO									
				23	P	3	90,39	0	100	190.000				

TOTAL - FISCAL	100.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - ORÇAL	100.000

SETAS-000090

[illegible]

92

- BETAS-000091

ANEXO II									
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES									
R\$ 1,00									
ANEXO À LEI Nº									
CANCELAMENTO									
ORGÃO: 16.000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE: 16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO									
0									
FUNÇ									
PROGRAMÁTICA									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
13 392 1300 9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
13 392 1300 9068 4116 APOIO A REALIZAÇÃO DO BRASIL INDOOR									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
13 392 1300 9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
13 392 1300 9068 4116 APOIO A REALIZAÇÃO DO BRASIL INDOOR									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
13 392 1300 9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
13 392 1300 9068 4117 APOIO A REALIZAÇÃO DO BRASIL ELÉTRICA									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
13 392 1300 9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
13 392 1300 9068 4117 APOIO A REALIZAÇÃO DO BRASIL ELÉTRICA									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
13 392 1300 9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
13 392 1300 9068 4118 APOIO A REALIZAÇÃO DO NATAL PELAS CIDADES									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
13 392 1300 9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
13 392 1300 9068 4119 APOIO A REALIZAÇÃO DO X MARRECOS FEST									
1300									
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL									
0									
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

TOTAL - FISCAL	1.365.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	1.365.000

96

SETHS-000075

ANEXO II										R\$ 1,00	
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES											
ANEXO À LEI Nº											
CANCELAMENTO											
ORÇÃO: 20.000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF											
UNIDADE 20.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
PROGRAMA/ACÓDIGO/PRODUTO											
FUNÇ											
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL											
3900											
PROGRAMÁTICA											
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL											
23 691 3900 9068											
23 691 3900 9068											
APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS											
APOIO AO PROGRAMA OLA EMPRESARIO											
59											
7											
3											
9239											
0											
100											
100.000											
TOTAL - FISCAL										100.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										100.000	

SETAS-000096

ANEXO II															R\$ 1,00				
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES																			
ANEXO À LEI Nº															CANCELAMENTO				
ÓRGÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL																			
UNIDADE 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL																			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																			
FUNÇ		PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MODELEMA	USO	FTE	DOTAÇÃO					
0084		BANIZAÇÃO		PROJETO															
15	451	0084	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO															
15	451	0084	1110	4722	REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS NAS RAS DO DF				99	P	4	90.51	0	100	450.000				
0084		BANIZAÇÃO		PROJETO															
15	451	0084	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO															
15	451	0084	1110	4722	REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS NAS RAS DO DF				99	F	4	90.51	0	100	500.000				
TOTAL - FISCAL															950.000				
TOTAL - SEGURIDADE															0				
TOTAL - GERAL															950.000				

SETAS-000099

06	182	3000	3903	REFORMA DE FIBRIS E PROPRIOS
06	182	3000	3903	REFORMA DAS INSTALAÇÕES DO PARQUE DOS PIONEIROS NO NÚCLEO BANDERANTE

TOTAL - FISCAL	250,000
TOTAL - SEGURIDAD	0
TOTAL - CERRAL	250,000